



PETCE nº 18898/19

AO ILUSTRÍSSIMO RELATOR CONSELHEIRO RAMILSON BRANDÃO RAMOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE

PROCESSO Nº: 17100088-2 - Prestação de Contas Governo Exercício 2016 Prefeitura Municipal de Paranatama-PE.

José Teixeira Neto na qualidade de ex-prefeito do Município de Paranatama- PE, (Gestão 01/01 de 2013 até 31/12 de 2016) vêm, respeitosamente à presença desta Relatoria, apresentar **Defesa Prévia** à conclusão do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Governo Exercício 2016, referente ao processo TCE-PE nº: 17100088-2, firmado pelo Ilustre Auditor José Luís Pereira Portela, nos seguintes termos que doravante passa a aduzir:

1 . DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Denota-se que o relatório de Auditoria de Gestão Fiscal relativo ao exercício 2016 da Prefeitura Municipal de Paranatama-PE, processo tombado sob o Nº: 17100088-2 que teve como objetivo o seguinte:

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Paranatama, Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO, relativa ao exercício de 2016, e subsidiar a emissão, por este Tribunal, do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Chegando a conclusão o Relatório da Auditoria as seguintes irregularidades e deficiências identificadas de acordo com temas dos capítulos abordados no aludido:

Gestão Orçamentária (capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LCA não atende à legislação, tendo em vista que a receita total prevista não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município, quando considerado o histórico de

Tribunal de Contas do Estado
INSPECTORIA DE
Protocolo de
de docs nº
Nº 207 220419
Assinado



arrecadação nos últimos anos (Item 2.4, Tabela 2.4b).

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2)

[ID. 03] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.4.1).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.04] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.05] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.06] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).



[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 801.986,89 (Item 3.4.2.).

[ID.10] Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação (item 3.4.3.).

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.11] Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

Gestão Fiscal (capítulo 5)

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.14] reincidente extrapolação do limite de despesas total com pessoal (Item 5.1)

[ID.15] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Gestão do Regime de Previdência (Capítulo 8)

[ID.16] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ - 170.528,88, valor que



representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.2)

[ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 10.053,78 (Item 8.3)

Transparência Pública

[ID.19] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.257/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentado nível de transparência "insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1)..

2 . DO MÉRITO DA DEFESA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da presente defesa escrita no tocante ao combate as irregularidades e deficiências apontadas no presente Relatório de Auditório de Prestação de contas do Exercício de 2016 do ex-gestor do Município de Paranatama-PE José Teixeira Neto, temos que fazer algumas considerações acerca das aludidas contas no tocantes a aplicação dos recursos públicos Municipais, no atendimento as necessidades básicas da população.

Denota-se inicialmente que dentro da avaliação do Relatório de Auditoria foi encontrado



supostas falhas e deficiências na sua grande maioria de cunho formal que não remete a uma recomendação na **rejeição das contas** do exercício de 2016.

Visivelmente temos que todos os limites constitucionais e legais que são impostos ao Gestor municipal, o qual no aludido Relatório encontra-se no Item 10.3, bem está claro que o ex-gestor Jose Teixeira Neto na sua gestão bem cumpriu todos eles, salvo, a questão relativa a despesa de Pessoal.

Por tanto, ainda se nota que quando o aludido Relatório envereda para análise da educação do município no exercício de 2016, bem está evidenciado, que os dois indicadores primordiais atinente a aferição da educação no âmbito do município de Pararatama que seja **fracasso escolar e IDEB**.

Denota-se então que ao item de fracasso escolar no exercício de 2016 o Município de Pararatama atingiu o percentual de **9%** (nove) índice o qual por demais significativo no tocante à redução aos índices anteriores que chegaram a atingir o percentual máximo de **26,70%** (vinte e cinco virgula setenta por cento), ano de 2011.

Em relação ao **IDEB** (índice de desenvolvimento da educação básica), é notado que dentro do contexto geral no exercício de 2016 o Município de Pararatama conforme pontua o próprio relatório ora combatido de que tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais os resultados do **IDEB** estão **acima das metas**.

Ademais ainda podemos encontrar, no tocante a aplicação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação Constitucional no exercício de 2016, o Município de Pararatama, ultrapassa o Valor percentual mínimo, que seja então alcança o **percentual de 26,20%** (vinte e seis virgula vinte por cento).



Ainda temos no que se refere a Lei Federal Nº: 11.494/07 no seu art. 22, ao qual é enfático no tocante que os recursos anuais do FUNDEB no mínimo 60% (sessenta por cento) devem ser destinados aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública.

Por tanto o próprio relatório de Auditoria aponta que no exercício de 2016 o Município de Pararatama aplicou o equivalente a **61,53%** (sessenta e um virgula cinquenta e três por cento) dos recursos anuais totais dos profissionais do magistério, cumprindo então a determinação do supra citado dispositivo Federal de regência à matéria.

Finalmente no que se refere a educação no exercício de 2016 no Município de Pararatama é encontrado que o saldo da conta FUNDEB está dentro do limite previsto no art. 21 inciso 2 da Lei Federal 11.494/07, que foi auferido em **3,39%** (três virgula trinta e nove por cento), conforme o próprio Relatório de Auditoria.

Por outro lado no tocante a análise da Gestão de Saúde do Município de Pararatama no exercício de 2016 se faz notar que os indicadores são por demais louváveis, restando então a plena demonstração que:

a) Que a cobertura da população pela estratégia de saúde da família em 2016 chega ao indicador de **151,28%** (cento e cinquenta e um virgula vinte e oito por cento).

b) A redução da taxa de mortalidade infantil, está dentro do padrão internacionalmente aceito e acima da expectativa nacional para o cumprimento do objeto de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

Em relação a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelo Município, através do Fundo Municipal de Saúde, conforme o apurado no próprio Relatório de Auditoria se chega ao percentual de **16,60%** (dezesseis virgula sessenta por cento) ultrapassando



então o patamar Constitucional determinado pela Carta Magna de 15% (quinze por cento).

Urge mencionar que no aludido Relatório de Auditoria ora hostilizado não encontrou na apreciação nas contas do Exercício de 2016 do ex-Gestor Jose Teixeira Neto qualquer ato ou indício que possa ser caracterizado como malversação ou desvio de recursos públicos.

Não existindo qualquer relato que possa ensejar ao ex-gestor municipal qualquer ação deliberada que tenha o **dolo** a **má-fé** a qual veio resultar em ato de improbidade administrativa.

Urge mencionar que o possível enquadramento das deficiências achadas ao longo do Relatório de Auditoria nas contas do exercício de 2016 que por ventura venha se firmar um entendimento de ato de improbidade administrativa, não se pode revestir os mesmos com a **configuração do Dolo** na intenção deliberada do gestor em praticar o ato o qual veio resultar dano ao Município de Paranatama.

Adiante será rebatido ponto a ponto todos os achados de deficiência do Relatório de Auditoria, que bem necessário se faz ainda recorrermos as alegações já citadas anteriormente no sentido que foram erros de natureza formal jamais em caracterizando como erro material.

2.2 DAS IRREGULARIDADES E DEFICIENCIAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO.

"[XD.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, tendo em vista que a receita total prevista não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município, quando considerado o histórico de arrecadação nos últimos anos (Item 2.4, Tabela 2.4b)."

A alegação do Relatório de Auditoria acima citada, no qual bem pontua LOA do Exercício de 2016 não



atende a legislação que regulamenta a matéria, não bem pode ser considerada, vez que, os aludidos argumentos estão distorcidos da realidade.

Posto que, todos os anexos do orçamento bem como os mecanismos utilizados para formatação da peça orçamentária e ainda ao programa de trabalho foram estritamente elaborados em conformidade com os modelos impostos pela Lei 4.320/64, como também do MCASP vigente à época.

Sendo portanto apenas verificado tão somente uma super estimativa de arrecadação de receita para o exercício de 2016, o qual veio ser frustrada.

Nota-se que a peça orçamentária, juntamente com o projeto de Lei de iniciativa do executivo Municipal ao qual foi encaminhado ao legislativo, têm como característica fundamental que a sua elaboração em meados do ano anterior, neste caso em especial, temos que o orçamento do ano de 2016 fora construído, ou seja, elaborado em junho de 2015.

Neste ponto específico temos que, em junho de 2015 o Município de Paranatama-PE vivenciava uma realidade totalmente diferente no que tange a sua arrecadação, especificamente a das receitas tributárias.

Exercício de 2016 um fato superveniente e inesperado veio ocasionar a frustração na arrecadação das receitas tributárias, vez que, no exercício de 2015 o Município de Paranatama-PE arrecadou do tributo ISS (Imposto sobre Serviço) o quantitativo de **R\$ 6.048.832,87** (seis milhões quarenta e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) ou seja (seis milhões quarenta e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) em se comparando com o exercício de 2014 consta um aumento substancial de **646%** (seiscentos e quarenta e seis por cento).

Tal fato de aumento de receita tributária teve como fato motivador arrecadação incidente sobre os serviços da implantação e construção do parque eólica no Município no exercício 2015.

Por tanto a administração municipal criou a expectativa da continuidade do ano subsequente, ou seja,



2016 da arrecadação crescente do tributo ISS, vez que, era amplamente anunciado pelas empresas envolvidas no tocante ao parque eólico que no exercício de 2016 seria implantado um novo parque de energia eólica com maior capacidade de geração da aludida energia.

E assim criou-se a expectativa bem maior de geração de empregos, circulação e divisas econômicas bem como de arrecadação tributária.

Logo, diante desta perspectiva delineada o corpo técnico da contabilidade do Município de forma objetiva utilizando os padrões da razoabilidade acertadamente estimou a receita para o exercício de 2016 tomando como base a expectativa de arrecadação vivenciada no exercício 2015.

Nesta linha de raciocínio podemos bem observar toda a sua lógica quando em comparado a arrecadação do exercício 2014 com o exercício 2015, temos um aumento total na ordem de quase de R\$ 6.500.000,00 (seis Milhões e quinhentos mil reais) que representou um aumento na arrecadação total do município de 22,15%, para melhor entendimento ao caso em tela, bem trazemos, a colação o quadro de receita total abaixo.

ANO	ARRECADAÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT	PERCENTUAL
2014	29.098.182,02		
2015	35.542.028,54	6.443.846,52	22,15%
2016	33.877.246,51	-1.664.782,03	-4,91%

Receita ISS

ANO	ARRECADAÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT	PERCENTUAL
2014	810.748,89		
2015	6.048.832,87	5.238.083,98	646,08%
2016	1.568.909,32	-4.479.923,55	-285,54%

Em uma demonstração plausível pelos quadros acima citados é de forma absoluta lógico e ainda de forma técnica plausível a estimativa da arrecadação, que foi alinhavada na peça orçamentária para o exercício 2016, no tocante ao quantitativo de **R\$ 51.000.000,00** (cinquenta e um milhões de reais) seguindo a curva crescente da receita que se refletiu no exercício de 2015.



Desta feita, teríamos numa curva crescente a perspectiva de arrecadação próximos dos R\$ 44.000.000,00, (quarenta e quatro milhões de reais), posto como já foi salientado anteriormente essa previsão veio a naufragar em razão a fatos alheios e inesperados que frustrou a aludida expectativa.

Nesse norte, nítido está que é desarrazoado a aludida irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, por quanto o orçamento é uma peça formal da administração, elaborada mediante as perspectivas e dados de ordem técnica, que não vinheram a se concretizar em sua execução, em virtude da queda acentuada da arrecadação do tributo ISS no Exercício de 2016 na ordem de - 285,54% (duzentos e oitenta e cinco virgula cinquenta e quatro por cento) que refletiu em uma diminuição de receita arrecadada.

Neste diapasão, é notado o enorme prejuízo causado aos serviços públicos municipais a aludida frustração de arrecadação de receita.

Reiterando então a questão que não existe qualquer tipo de irregularidade no fato acima descrito, por tanto, não cabe qualquer argumento no sentido de dizer que a LOA, está em divergência com a legislação que bem norteia a mesma.

"[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução d montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2)."

Temos que, em reconhecer que não está especificado na programação financeira do exercício de 2016, as medidas para cobrança das dívidas ativas porém no aludido exercício a cobrança das dívidas ativas foram muito bem efetivadas.

Ademais, a não observância das medidas e informações das ações ajuizadas para recuperação de crédito e cobranças administrativas, não resulta em qualquer prejuízo ao erário do Município de Paranatama-PE, posto que a supra citada falha tem sua característica meramente formal,



vez que, na prática reiteramos a alegação que tais medidas foram tomadas e os seus resultados foram plenamente eficazes.

Logo, improcede a alegação ora combatida dentro do contexto da administração Municipal de Paranatama-PE entre o lapso temporal, do exercício de 2009 até 2016 existem ações ajuizadas, especificamente execuções fiscais de devedores da dívida ativa que corresponde ao valor global de R\$ **699.234,59** (seiscentos e noventa e nove mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, a administração municipal no exercício de 2016 possuía a relação dos devedores do tributo IPTU inscritos na Dívida Ativa, o qual era feito através da via de sistema informatizado, pelo setor competente que podemos bem constatar de forma sistematicamente dentro do balanço patrimonial desta prestação de contas.

Urge ainda mencionar à questão em baila que no exercício de 2016, o último ano do mandato de José Teixeira Neto o mesmo, iniciou a transação de gestão as atividades de cobrança administrativa em face aos devedores, e foram as aludidas informações atualizadas e repassadas integralmente sob controle do corpo técnico, faltando apenas tão somente a discriminação da programação financeira, peça esta, exclusiva do orçamento programático

Nesta esteira há de ser desconsiderado por completo o apontamento de irregularidade ora combatido no Relatório de Auditoria vez que repita-se o mesmo está nitidamente vinculado a uma irregularidade de natureza formal por tanto cabível as suas considerações no campo da ressalva

"[ID. 03] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.4.1)."

Temos que o Relatório de Auditoria aponta que no exercício financeiro de 2016 a administração pública municipal de paranatama não arrecadou a receita de contribuição de iluminação pública.

Em verdade a aludida alegação precende, contudo, a arrecadação da receita em epígrafe não possuía a sua



previsão legal, logo, a sua cobrança seria indevida e sobretudo ilegal, ferindo previsões constitucionais acerca da matéria.

Ademais, se faz mencionar que o ex-Gestor municipal José Teixeira Neto não ficou-se inerte a aludida questão e assim desenvolveu esforços para a aprovação do diploma legal municipal para o legislativo o qual disponha em seu objeto o assunto relacionado com a cobrança da contribuição de iluminação pública.

Por tanto em apreciação ao projeto de Lei o poder Legislativo do Município de Paranatama-PE bem rejeitou o mesmo, firmando então um entendimento para que não houvesse a aludida receita de contribuição para o custeio de iluminação pública.

Em um segundo momento após ampla articulação e conscientização por parte do ex-gestor José Teixeira Neto foi reenviado um novo projeto de Lei que tratava da mesma matéria pelo poder executivo municipal para a devida apreciação e votação do legislativo de Paranatama-PE.

Sendo então o mesmo devidamente discutido e aprovado tomando como Lei N°: 167/2016 de 09/11/2016, que entrou em vigor apenas no ano subsequente, ou seja, 01/01/2017.

Restando a comprovação cabal do empenho e o compromisso do ex-gestor ora defendente José Teixeira Neto, no que se refere a arrecadação municipal, no que tange conseguiu com sucesso a implantação legal da cobrança da CIP (Custeio de Iluminação Pública), conforme podemos bem comprovar com a cópia da Lei em (anexo 2)

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

"[ID.04] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao



previo no Manual de Contabilidade Aplicada
ao Setor Público - MCASP (Item 3.1)."

Primeiramente, temos que nos deter que de forma de esclarecimento o Relatório de Auditoria ora combatido, bem desconsiderou a informação sintética no balanço financeiro, aonde faz constar as informações tanto da receita quanto das despesas das fontes de recursos: **Ordinários e Vinculados**, que por tanto estão nitidamente em plena sintonia com o MCASP-Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Deste modo, é plenamente aceitável que em relatório o ilustre auditor quis mencionar que faltou discriminar de forma analítica as receitas e despesas por fonte de recursos, o que é objeto de outros relatórios que compõem a prestação de Contas, Dado que não causou óbice algum na realização da Auditoria, vez que, tais informações estão elencadas em outros relatórios.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de evidenciação, de fontes de recursos de receita e despesas no balanço financeiro, pois, de fato essa existe de forma sintética, sendo que para sanar tal apontamento é anexado a esta peça de defesa o seguinte documento: Anexo 2 Receitas segundo categorias econômicas, eu consta as informações de forma analítica seguindo o mesmo raciocínio bem apresentamos o anexo 8- Despesas por Função, sub função, programa por recursos. (Doc.03)

Nesta seara, ilidimos qualquer falta de informação com a apresentação dos anexos acima citados, ao mesmo tempo que reiteramos que tais relatórios já foram tempestivamente encaminhados, posto que fazem parte do computo geral da prestação de contas logo afastado está qualquer impossibilidade de imputação de irregularidade.

"[ID.05] Ausência de evidenciação das
disponibilidades por fonte/destinação de
recursos, de modo segregado, no Quadro do
Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço
Patrimonial, em desobediência ao previsto no
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor
Público - MCASP (Item 3.1)."




Há de se notar, na aludida irregularidade mencionada no Relatório de Auditoria ora guereado, que o mesmo, está eivado de exigência por demais onerosa e complexa para administração Municipal, uma vez que, está notabilizado no próprio corpo do supracitado, que a baliza utilizada para apontar a suposta irregularidade, está nas recentes mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e conseqüentemente os seus impactos gerados.

Nesta senda, temos que bem apreciar, que o gestor José Teixeira Neto não tinha o devido conhecimento acerca da matéria ora ventilada que veio justamente assumir contornos diferenciados com advento das mudanças na contabilidade da administração pública.

Nesta lógica, os softwares de contabilidade pública, em sua grande maioria utilizados pelos municípios no tocante há adequação há nova realidade da contabilidade aplicada ao setor público estão ainda em visível inadequação.

Resta então a demonstração cabal que necessário se faz um período de tempo maior para que os aludidos sistemas de contabilidade se moldem ao advento das mudanças na contabilidade aplicada ao setor público.

Portanto, ao caso sob análise temos que bem pontuar que o software utilizado pela contabilidade do Município de Paranatama-PE, no exercício de 2016 não contemplava aludida informação, qual seja, o controle contábil das receitas e despesas orçamentarias por fonte/destinação dos recursos como alega o Relatório de Auditoria.

Não se pode fugir à questão ora em baila de que aludida deficiência se revela nitidamente de natureza formal e jamais podemos imputar a mesma a natureza material. 

Uma vez que, não existe prejuízo qualquer ao erário municipal a ausência da aludida informação na prestação de contas do exercício de 2016, fato este que apenas imputa a ressalva no contexto geral das contas e possível recomendação.

"[ID.06] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto



prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses."

Nesta irregularidade ora apontada no Relatório de Auditoria questionado é notado que o Município de Paranatama-PE no exercício de 2016 bem teve a sua capacidade de pagamento dos seus compromissos de curto prazo comprometida é notado que o aludido fato se deu por fatores externos supervenientes a administração pública municipal.

Dentro da conceituação de liquidez, ou seja, da capacidade de pagamento, ora apresentada no Relatório de Auditoria devidamente combatido temos o seguinte:

"Índice de liquidez igual ou maior que 1(um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de zero for o resultado."

Denota-se então, que nas tabelas 3.2.a do no Relatório de Auditoria especificamente do Item 3.2 capacidade de pagamento e compromisso de curto prazo encontramos o seguinte:

Tabela 3.2 capacidade de pagamento e compromisso de curto prazo

Descrição	2016	2015
Disponível (A)	3.109.239,37(1)	3.595.483,34(2)
Passivo Circulante	4.264.207,84(1)	3.530.484,69(2)
Capacidade de pagamento imediato	-1.154.968,47	5.663.540,65
Índice de liquidez Imediata (A/B)	0,73	2,60

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do Município (Documento06)
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas do Prefeito do exercício anterior
 (3) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 30)

Pois bem em utilizando os aludidos parâmetro podemos bem precisar que em termos reais o Município de Paranatama não atingiu a liquidez desejada de 1 (um) mais o



seu índice não ficou muito aquém desse patamar, ou seja, 0,73 (zero virgula setenta e três) por uma diferença pequena cerca de 0,27 (zero virgula vinte e sete) não se chegou ao patamar desejado de pontuação que demonstra a liquidez do Município conforme os conceitos alinhavados no Relatório de Auditoria.

Há de se notar que o patamar da liquidez ora apontada pelo Relatório de Auditoria, no que tange, a capacidade de pagamento de compromissos de imediato a curto prazo foi motivada por uma queda acentuada da receita do Município no exercício de 2016.

Tendo que ainda ser registrado que na mesma tabela acima citada foi encontrado no exercício de 2015, que o Município de Paratama-PE atingiu o patamar de 1,02 (um virgula zero dois), ou seja, teve suficiência de recursos para a quitação de dívidas de curto prazo, posto que a receita do Município veio em uma crescente escala, fato notório em contra posição ao que aconteceu especificamente no exercício ora auditado (2016).

Assim, bem está delineado que o fato ora apontado, ou seja, a irregularidade margeia a questão formal não existindo qualquer erro material. Logo a mesma é passível de aprovação com ressalvas, bem como as recomendações desta Corte de Contas.

"[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1)."

Há de se notar, na aludida irregularidade mencionada no Relatório de Auditoria ora guerreado, que o mesmo, está eivado de exigência por demais onerosa e complexa para administração Municipal, uma vez que, está notabilizado no próprio corpo do supracitado, que a baliza utilizada para apontar a suposta irregularidade, está nas recentes mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e conseqüentemente os seus impactos gerados.



Nesta senda, temos que bem apreciar, que o gestor José Teixeira Neto não tinha o devido conhecimento acerca da matéria ora ventilada que veio justamente assumir contornos diferenciados com advento das mudanças na contabilidade da administração pública.

Nesta lógica, os softwares de contabilidade pública, em sua grande maioria utilizados pelos municípios no tocante há adequação há nova realidade da contabilidade aplicada ao setor público estão ainda em visível inadequação.

Resta então a demonstração cabal que necessário se faz um período de tempo maior para que os aludidos sistemas de contabilidade se moldem ao advento das mudanças na contabilidade aplicada ao setor público.

Portanto, ao caso sob análise temos que bem pontuar que o software utilizado pela contabilidade do Município de Paratama-PE, no exercício de 2016 não contemplava aludida informação, qual seja, ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perda das dívidas evidenciadas no balanço patrimonial.

Não se pode fugir à questão ora em baila de que aludida deficiência se revela nitidamente de natureza formal e jamais podemos imputar a mesma a natureza material.

Uma vez que, não existe prejuízo qualquer ao Erário Municipal a ausência da aludida informação na prestação de contas do exercício de 2016, fato este que apenas imputa a ressalva no contexto geral das contas e possível recomendação.

"[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1)."

No que tange as constatações levantadas no Relatório de Auditoria, que apontam que o município de Paratama-PE em 2016, escreveu em restos a pagar processados e não processados valores sem a disponibilidade financeira tal argumentação não bem procede, pois, foi escrito para o exercício de 2016, em restos a pagar o valor pecuniário de **R\$ 383.830,63** (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e



trinta reais e sessenta e três centavos) sendo que, **R\$277.377,10** (duzentos e setenta e sete mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos) correspondentes a restos a pagar liquidados e **R\$ 106.453,53** (cento e seis mil quatrocentos e cinquenta e três e cinquenta e três centavos) a restos a pagar empenhados e não liquidados conforme, podemos bem comprovar com a tabela descrita no próprio Relatório de Auditoria (tabela 3.4.1^a), na página 16.

Neste entendimento resta clara a demonstração que o saldo financeiro em caixa no último dia do exercício de 2016, figurou na ordem de **R\$ 3.109.239,37**, (três milhões cento e nove mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), que se deduzido as aplicações do **RPPS, R\$ 1.588.201,87** (um milhão quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e um reais e oitenta e sete centavos), ou seja, não foram inscritos no exercício de 2016 restos a pagar sem disponibilidade financeira. Há de ser considerado que o ilustre Auditor na feitura do Relatório ora combatido, bem firmou o entendimento no qual o saldo do montante geral dos restos a pagar para corroborar a sua tese argumentativa de ilegalidade porém, isto não tem qualquer procedência.

Ainda se faz necessário que seja levantado que para a verificação da disponibilidade em caixa, deveram ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o **final do exercício** isto é, aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase de liquidação de empenho até final do exercício.

Logo conclui-se, por tanto, que no total dessas despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, dentre aquelas que ultrapassaram aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente serão consideradas as parcelas liquidadas até o final do exercício. As demais ficaram, em obediência ao princípio da anualidade orçamentaria para o orçamento dos próximos exercícios.

Em uma breve e pontual análise à questão resta-se comprovado que da mesma forma que existe o princípio da anualidade para frente, ou seja, exercício futuros, este princípio também existe para trás, exercícios anteriores, com efeito aos restos a pagar de exercícios anteriores não entra no cálculo desta natureza, logo estando comprovado que os valores escritos em 2016 não ultrapassam o saldo financeiro em caixa no último dia do exercício de 2016.



Necessário se faz recorrermos ao art. 42 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) que de uma forma clara e precisa bem trata sobre a matéria dos restos a pagar escritos em despesas contraídas no exercício e abrange as despesas regularmente acompanhadas de empenho prévio.

Para bem fundamentar todos os argumentos acima manejados trazemos à baila o Relatório de restos a pagar e o boletim da tesouraria do último dia do exercício de 2016. (Doc. 04).

"[ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 801.986,89 (Item3.4.2.)."

A irregularidade acima apontada, que está feita de uma suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao **RGPS** por parte do ex-gestor ao longo do exercício de 2016 no tocante ao valor pecuniário de R\$ 801.986,89 em relação a contribuição patronal no que pese as constatações da auditoria do relatório, que aponta a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde como devedores do total geral acima citado ao INSS, se faz notar que seja imprescindível o manejo de algumas considerações que a seguir passaremos então a mencionar:

- a) Não resta qualquer dúvida que este débito referente as contribuições patronais junto ao INSS estão relacionadas única e exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e não ao Município de Paranatama.
- b) Ademais os aludidos valores encontram-se devidamente parcelados e religiosamente adimplidos que afasta totalmente qualquer imputação de irregularidade.

Nesta esteira de observação acima elencadas não pode ser imputado ao ex-gestor qualquer penalização pelo não repasse dos valores das contribuições patronais para o INSS, pois como foi anteriormente citado a aludida dívida e de única e inteira responsabilidade do FMS o qual foi confessado e parcelado no exercício de 2017, desta feita afastado tá aludida irregularidade afora ainda que a aludida dívida previdenciária junto ao INSS atualmente não gera os seus efeitos, posto que a mesma foi devidamente confessada nos relatórios de prestação de contas e objeto de parcelamento se tornando então a figura com obrigação do ente (Município) e não de responsabilidade do gestor à época.



Assim, revela-se desarrazoado qualquer entendimento no sentido de apontar a aludida irregularidade fato preponderante para rejeitar as contas ora em análise.

Para bem agasalhar nossa argumentação trazemos à baila cópia do termo de parcelamento junto ao INSS (Doc. 05).

"[ID.10] Ausência de evidenciação no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município das provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação (item 3.4.3.)."

Cristalino está, que não assiste qualquer razão a imputação de irregularidade ora alinhavada no presente tópico posto que no exercício de 2016 tanto o balanço patrimonial **IPSEPAR (RPPS)**, quanto das contas de governo do prefeito consolidada do Município (consolidado do Município), demonstra o valor registrado no passivo não circulante das provisões matemáticas previdenciárias no montante pecuniário de **R\$ 9.705.487,63** (nove milhões setecentos e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) conforme a cópia dos balanços ora apresentados nesta defesa (Doc. 06).

Desta feita, a aludida irregularidade é totalmente afastada posto que não existe qualquer distorção nos balanços patrimoniais, bem como não se comprometeu nenhum princípio contábil, posto que temos a clara afeição a questão que faltou por parte da Auditoria uma maior atenção interpretativa no texto na rubrica patrimonial que consta apenas a expressão "**PROVISÕES MATEMÁTICAS AO LONGO DO PRAZO**", porém não descrevendo expressamente que se trata de provisões de natureza previdenciária junto ao RPPS.

Diante dos acima articulados, e conforme a comprovação da devida evidenciação já à época da prestação de contas e não havendo distorção do passivo não circulante o que se faz prova com os balanços patrimoniais representa a veracidade do passivo real descoberto no exercício em questão.



Logo pugna pela aprovação das contas de governo no que tange a este ponto.

**Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores
(Capítulo 4)**

**[ID.11] Repasse de duodécimo ao Poder
Legislativo menor que o valor fixado na LOA
(Item 4).**

É registrado que efetivamente foi repassado à título de Duodécimo para a Câmara Municipal de Paratama, no exercício de 2016 o montante de **R\$ 1.393.403,00** (um milhão trezentos e noventa e três mil quatrocentos e três reais) logo é verificado uma diferença a menor no valor de **R\$ 6.492,28** (seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), que em termos percentual representa 0,46% (zero virgula quarenta e seis por cento) transferido aquém do limite máximo permitido.

Nesta linha de argumentos podemos ainda então notar que o aludido valor não transferido representa em termo global fazendo a relação 1/12 um importe de apenas R\$ 541,02 mensal a menos.

Por tanto, e cediço o registro que prejuízo nenhum teve o poder legislativo municipal com o valor insignificante que deixou de ser repassado, nesta logica se faz necessário que seja aplicado o princípio da insignificância ou seja, da bagatela, posto que a diferença não repassada é simplesmente desprezível e ainda notado está que a sua falta não causou dano ao legislativo Municipal em toda a sua plenitude de atos e ações legislativas e administrativas.

Nesta toada, se faz necessário ressaltar que a casa legislativa do Município de Paratama no exercício de 2016 não apresentou ao Poder Executivo qualquer questionamento de repasse menor do duodécimo.

Ainda se faz necessário tecer considerações que o duodécimo do ano anterior 2015 foi de **R\$ 997.698,68** (novecentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), enquanto que, ao passo que o duodécimo do ano de 2016 houve um aumento significativo



da ordem pecuniária de **R\$ 395.733,32** (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), por tanto houve um acréscimo considerável de cerca de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), no orçamento do poder legislativo de Paranatama no exercício de 2015 para 2016 se chegando então a um acréscimo em torno de 30% da receita em razão do excesso da arrecadação da receita tributária do exercício 2015, em especial ao ISS do parque eólico.

Neste diapasão, notado está, que não é cabível uma penalização ao ex-gestor pelo valor insignificante de duodécimo que não foi repassado ao poder legislativo do Município de Paranatama, salta os olhos à questão que em momento nenhum houve por parte do ex-gestor José Teixeira Neto qualquer ato de má-fé como o repasse a menor não causou dano qualquer ao poder legislativo, fato esse notório ao longo do exercício de 2016.

Gestão Fiscal (capítulo 5)

"[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1)."

"[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1)."

"[ID.14] reincidente extrapolação do limite de despesas total com pessoal (Item 5.1)"

Em consideração à conclusão do Relatório de Auditoria da prestação de contas de 2016, necessariamente se faz nos deter a questões de ordem técnicas ao caso que são peculiar propriamente dita ao Município de Paranatama-PE ao longo do exercício de 2015 que conseqüentemente refletiu de forma significativa no exercício de 2016 no tocante especificamente na queda de Receita Municipal.

Denota-se que o Município de Paranatama-PE no exercício de 2015, teve uma receita acrescida com o pagamento do tributo e ISS relativo à implantação do parque Eólico tendo uma perspectiva para o exercício do ano 2016 a ampliação desta receita tributária em vistas do anúncio de



que a ampliação e novos projetos no tocante a geração de energia eólica no aludido Município.

Para bem termos, uma visão da questão ora ventilada especificamente, a queda de arrecadação de 2016 para 2015, trazemos a colação o aludido quadro demonstrativo que de forma sintética assim aponta:

ANO	RCL	DTP	%DTP/RCL
2015	31.878.933,00	18.992.270,00	59,58%
2016	31.007.733,00	20.677.260,00	66,69%
% aumento/redução anual	-2,74	8,80%	7,11%

FONTE: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.isf;

E a página 26 do Relatório de Auditoria - Processo TCE-PE nº. 17100088-2.

Assim temos que a redução da receita corrente líquida do exercício de 2015 para 2016, foi na ordem de **R\$ 871.100,00 (oitocentos e setenta e um mil e cem reais)**, que foi por demais impactante no equilíbrio Fiscal do Município.

Assim temos que no ano de 2015 o Tributo ISS, o Município de Paranatama-PE arrecadou o valor de **R\$ 6.048.832,87** (seis milhões quarenta e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), tomando como referência o ano anterior, ou seja, 2014 existiu uma aumento de receita no percentual de 643% (seiscentos e quarenta e três por centos).

Contudo, a arrecadação do aludido tributo no ano de 2016 ficou no quantitativo de **R\$ 1.568.909,32** (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e nove reais e trinta e dois centavos) frustrando assim toda a perspectiva de arrecadação tributária do Município.

Para maior esclarecimento à questão passaremos a demonstrar o quadro a baixo.

Arrecadação do Tributo - ISS

ANO	ARRECADAÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT	PERCENTUAL
2014	810.748,98		



2015	6.048.832,87	5.238.083,98	646,08%
2016	1.568.909,32	-4.479.923,55	-285,54

Denota-se que à questão que toda a estrutura administrativa do Município de Paranatama-PE no atendimento das políticas Públicas Municipais estavam em plena vigência e funcionamento inclusive foi atingindo na aplicação dos recursos os percentuais constitucionais da Saúde **(15%)** e da Educação **(25%)**.

Temos ainda que bem argumentar, que a aludida estrutura administrativa estava apoiada nos termos definidos da arrecadação do Município no Exercício de 2015.

Ademais, se faz necessário destacar que ao longo do exercício de 2016 houve um considerável aumento das despesas de Pessoal, em vista o aumento do piso salarial dos Profissionais do Magistério, bem como o **aumento real** do salário mínimo em vigência para o aludido exercício.

Temos o entendimento à questão ora ventilada de que a extrapolação dos percentuais encravados na LRF como despesa de Pessoal, no exercício de 2016 no município de Paranatama-PE especificamente no primeiro quadrimestre e terceiro quadrimestre, se revela por não ser uma ação deliberada do Ex-Gestor e sim por fatores alheios a sua vontade que como foi bem manejado anteriormente argumentação da queda considerável da receita Municipal.

Nesta lógica, o Ex-Gestor ficou privado no sentido da diminuição da despesa de Pessoal vez que o assim o praticando consequentemente ficariam prejudicados de forma mais que significativa os serviços públicos Municipais, tais como **saúde, educação, obras públicas, limpeza urbana, atendimento assistenciais.**

Não pode ser afastado à questão em tela, o contexto do que representa os serviços Públicos



Municipais acima declinados, dentro da realidade sócio-econômico do Município de Paranatama-FE.

Depreendesse à questão de que não existiu falha no tocante ao planejamento orçamentário, vez que, existia no orçamento uma previsão de receita compatível com a despesa de Pessoal, vez que, era nítido e sobretudo notório, uma perspectiva considerável no tocante a arrecadação de Receita Tributária em 2016, mas, que na realidade por fatores adversos alheios a vontade da administração pública não foi confirmado e conseqüentemente não existiu a aludida Receita.

Nesta linha de raciocínio a de ser considerado de forma hipotética se a expectativa de arrecadação da receita do ano de 2016 em conformidade com a previsão orçamentária chegaríamos em torno de uma (RCL) **R\$ 38.500,00** (trinta e oito milhões e quinhentos mil reais) que em números percentuais poderíamos encontrar aplicação de despesas com Pessoal no percentual abaixo dos 54% (cinquenta e quatro por cento) **enquadrando-se assim no limite aceitável da LRF** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em síntese, bem está demonstrado, que os excedentes apurados no aludido Relatório de Auditoria de Prestação de Contas, está nitidamente relacionado com a queda da arrecadação da Receita Tributária no ano de 2016, fator este que não demonstra nenhum **dolo** ou **má-fé** do Gestor Municipal a época, vez que, foi fato alheio a sua vontade administrativa, e ainda que, a redução da despesa de Pessoal no exercício de 2016 acarretaria significativamente o comprometimento dos serviços públicos e ações administrativas municipais.

Por tanto a aludida irregularidade apontada no Relatório de Auditoria ora combatida não tem o condão de ensejar uma recomendação de rejeição de contas posto que, é visível que fatos alheios e externos à vontade do ex-gestor foram preponderantes no contexto da despesa de pessoal no exercício de 2016, sendo o mesmo levado ao entendimento que se existisse aludida redução de Pessoal afetaria diretamente a boa e regular prestação



dos serviços públicos, fato este que é incontroverso reconhecido pelo próprio Relatório de Auditoria.

[ID.15] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

No que tange as constatações levantadas no Relatório de Auditoria, que apontam que o município de Paranatama-PE no exercício de 2016, assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres no último ano do contrato sem contra partida suficiente de disponibilidade em caixa, não bem procede, pois, foi escrito para o exercício de 2016, em restos a pagar o valor pecuniário de R\$ 383.830,63 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e trinta reais e sessenta e três centavos) sendo que, R\$ 277.377,10 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos) correspondentes à restos a pagar liquidados e R\$ 106.453,53 (cento e seis mil quatrocentos e cinquenta e três e cinquenta e três centavos) a restos a pagar empenhados e não liquidados conforme, podemos bem comprovar com a tabela descrita no próprio Relatório de Auditoria (tabela 3.4.1ª), na página 16.

Neste entendimento resta clara a demonstração que o saldo financeiro em caixa no último dia do exercício de 2016, figurou na ordem de R\$ 3.109.239,37, (três milhões cento e nove mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), que se deduzido as aplicações do **RPPS**, R\$ 1.588.201,87 (hum milhão quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e um reais e oitenta e sete centavos), ou seja, não foram inscritos no exercício de 2016 restos a pagar sem disponibilidade financeira. Há de ser considerado que o ilustre Auditor na feitura do Relatório ora combatido, bem firmou o entendimento no qual o saldo do montante geral dos restos a pagar para corroborar a sua tese argumentativa de ilegalidade porém, isto não tem qualquer procedência.

Ainda se faz necessário que seja levantado que para a verificação da disponibilidade em caixa, deveram ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o **final do exercício** isto é, aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase de liquidação de empenho até final do exercício.



Logo conclui-se, por tanto, que no total dessas despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, dentre aquelas que ultrapassaram aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente serão consideradas as parcelas liquidadas até o final do exercício. As demais ficaram, em obediência ao princípio da anualidade orçamentaria para o orçamento dos próximos exercícios.

Em uma breve e pontual análise à questão resta-se comprovado que da mesma forma que existe o princípio da anualidade para frente, ou seja, exercício futuros, este princípio também existe para trás, exercícios anteriores, com efeito aos restos a pagar de exercícios anteriores não entra no cálculo desta natureza, logo estando comprovado que os valores escritos em 2016 não ultrapassam o saldo financeiro em caixa no último dia do exercício de 2016.

Necessário se faz recorrermos ao art. 42 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) que de uma forma clara e precisa bem trata sobre a matéria dos restos a pagar escritos em despesas contraídas no exercício e abrange as despesas regularmente acompanhadas de empenho prévio.

Para bem fundamentar todos os argumentos acima manejados trazemos à baila o Relatório de restos a pagar e o boletim da tesouraria do último dia do exercício de 2016. (Doc. 04).

Gestão do Regime de Previdência (Capítulo 8)

"[ID.16] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ - 170.528,88, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)."

"[ID.17] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.2)."

"[ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 10.053,78 (Item 8.3)"



No que se refere as três irregularidades acima citadas referentes a Gestão do **RPPS** (ID Nº 16 e 17), é claro e evidente que não pode ser apontado responsabilização ao ex-gestor Jose Teixeira Neto, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial do **IPSEPAR** uma vez que o instituto adotou todos os mecanismos lógicos e sobre tudo legais para sanar o déficit, como também o ex-gestor do Município à época tomou as medidas necessárias para efetuar os repasses das contribuições previdenciárias dentro da maior pontualidade, tanto dos segurados como da parte patronal, como também das parcelas firmadas através dos termos de acordo.

Dentro da complexidade da matéria e sobre tudo no grau de relevo de suma importância trazemos à baila um retrospecto das receitas e despesas previdenciárias no tocante a sua evolução de ano após ano, desde o primeiro ano do primeiro mandato do ex-gestor José Teixeira Neto até o ultimo do seu segundo mandato (2008 à 2012 e 2013 à 2016), posto que o mesmo foi prefeito eleito e reeleito, senão vejamos:

ANO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO ACUMULADO
2008	0,00	0,00	0,00	0,00
2009	253.992,55	170.158,32	83.834,23	83.834,23
2010	823.650,13	501.116,36	322.533,73	406.367,96
2011	996.500,13	898.545,65	97.954,48	504.322,44
2012	1.001.011,62	1.497.448,93	-496.437,31	7.885,13
2013	1.976.101,65	1.778.399,64	197.702,01	205.587,14
2014	2.802.003,44	2.086.066,38	715.937,06	921.524,20
2015	3.219.357,17	2.449.314,98	770.042,19	1.691.566,39
2016	2.846.409,65	3.016.938,53	-170.528,88	1.521.037,51

Nobre relator, é visível que o ex-gestor José Teixeira Neto, ao repassar a gestão municipal ao atual Gestor entregou em melhor situação financeira do RPPS de Paratama infinitamente melhor do que quando assumiu a gestão.

Posto que, no primeiro ano de sua Gestão, ano de 2009 não tinha o IPSEPAR estrutura administrativa, existia tão somente a Lei da criação do Fundo que vigorava desde 2006, porém inexistia saldos em conta bancária de aplicação financeira.

Neste diapasão o ex-gestor José Teixeira Neto, bem desenvolveu esforços administrativos e como bem teve meta em priorizar sempre os repasses das contribuições previdenciárias tanto os correntes quanto os parcelamentos



de dívidas anteriores à sua gestão em razão desses esforços administrativos e ações concretas o RPPS de Paranatama voltou a existir de forma plena.

Destarte ao final de dezembro de 2016, (8 anos após) sendo o último ano do seu segundo mandato como Prefeito de Paranatama, encerrou-se o exercício com saldo em conta aplicado do **IPSEPAR** no importe de **R\$ 1.521.034,51** (hum milhão quinhentos e vinte e um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), mesmo figurando com um resultado previdenciário negativo no ano de 2016.

Neste contexto, depreende-se que o resultado negativo da previdência do exercício 2016 não foi resultado da ausência de repasses previdenciários por parte do Município.

É verificado que o mesmo foi além do que devia, em considerarmos então a parte do servidor recolhida à maior na ordem de **R\$ 44.475,38** (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Temos que apontar que o valor apontado de **R\$ 10.053,78** (dez mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) como dívida da parte patronal, não recolhida integralmente jamais em tempo algum deve prosperar, pois é cabível amplamente à questão a utilização do instituto de compensação, visto que o Município possui um crédito de **R\$ 49.475,38** (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) se deduzidos **R\$ 10.053,78** (dez mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos), resultará ainda um crédito em favor do Município junto ao IPSEPAR no ano de 2016 na ordem de **R\$ 39.421,60** (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Nesta toada, não é cabível e não assenta qualquer princípio de razoabilidade a desconsideração do fato acima citado, vez que, não se pode dar guarida a alegação que não foram recolhidas integralmente as contribuições previdenciárias junto ao RPPS.

Para maior esclarecimento à questão levantada passaremos a transcrever parte do relatório aonde encontra os quadros informativos dos repasses para o IPSEPAR nas páginas 45 e 46 do Relatório de Auditoria ora combatido que assim aduz:



8.3 recolhimento das contribuições previdenciárias

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias, tabela 8.3^a, verifica-se que houve repasse integral à conta do RPPS das contribuições dos servidores.

Já em relação à contribuição patronal, observa-se que houve repasse a menor no valor de R\$ 10.053,78, conforme tabela 8.3b.

Competência	Retida	Contabilizada	Recolhida (principal)	Recolhida encargos	Não recolhida (A-B)
Janeiro	60.772,19(1)	60.771,19(1)	60.771,19(1)	0,00 (1)	1,00
Fevereiro	63.419,10 (1)	63.419,10(1)	63.419,10(1)	0,00 (1)	0,00
Março	62.980,44 (1)	71.383,23(1)	71.383,23(1)	0,00 (1)	-8.402,79
Abril	62.867,98 (1)	57.996,28(1)	57.996,28(1)	0,00 (1)	4.871,70
Maior	62.765,25 (1)	63.123,60(1)	63.123,60(1)	0,00 (1)	-358,35
Junho	62.512,25 (1)	62.512,25(1)	62.512,25(1)	0,00 (1)	0,00
Julho	61.415,50 (1)	53.012,91(1)	53.012,91(1)	0,00 (1)	8.402,59
Agosto	61.317,55 (1)	99.773,51(1)	99.773,51(1)	0,00 (1)	-38.455,96
Setembro	61.370,08 (1)	69.298,76(1)	69.298,76(1)	0,00 (1)	-7.928,68
Outubro	60.875,29 (1)	75.089,36(1)	75.089,36(1)	0,00 (1)	-14.214,07
Novembro	59.720,40 (1)	53.111,22(1)	53.111,22(1)	0,00 (1)	6.609,18
Dezembro	59.831,94 (1)	59.831,94(1)	59.831,94(1)	0,00 (1)	0,00
13º salário	63.545,32 (1)	63.545,32(1)	63.545,32(1)	0,00 (1)	0,00
TOTAL	803.393,29 (1)	852.868,67	852.868,67	0,00	-49.475,38

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret.	Recolhida (principal)	Recolhida (encargos)	Não recolhida (A-B-C)
Janeiro	158.624,04(1)	158.396,23(1)	0,00(1)	158.396,23(1)	0,00(1)	227,81
Fevereiro	129.498,53(1)	129.673,82(1)	0,00(1)	129.673,82(1)	0,00(1)	-175,29
Março	153.869,93(1)	154.045,21(1)	0,00(1)	154.045,21(1)	0,00(1)	-175,28
Abril	140.746,76(1)	140.235,01(1)	0,00(1)	140.235,01(1)	0,00(1)	511,75
Maior	138.980,43(1)	138.971,35(1)	0,00(1)	138.971,35(1)	0,00(1)	9,08
Junho	139.185,31(1)	139.499,51(1)	0,00(1)	139.499,51(1)	0,00(1)	-314,20
Julho	136.484,29(1)	135.506,78(1)	0,00(1)	135.506,78(1)	0,00(1)	977,51
Agosto	21.610,98(1)	21.601,90(1)	0,00(1)	21.601,90(1)	0,00(1)	9,08
Setembro	82.787,42(1)	82.886,28(1)	0,00(1)	82.886,28(1)	0,00(1)	-118,86
Outubro	140.289,02(1)	140.407,88(1)	0,00(1)	140.407,88(1)	0,00(1)	-118,86
Novembro	150.261,95(1)	140.868,47(1)	0,00(1)	140.868,47(1)	0,00(1)	9.393,48
Dezembro	130.594,33(1)	130.713,23(1)	0,00(1)	130.713,23(1)	0,00(1)	-118,86
13º salário	128.455,98(1)	128.509,56(1)	0,00(1)	128.509,56(1)	0,00(1)	-53,58
TOTAL	1.651.369,01	1.641.315,23(1)	0,00	1.641.315,23(1)	0,00	10.053,78



Pois bem, em observância aos quadros extraídos do Relatório de Auditoria resta-se comprovado da não existência de débito de natureza previdenciária, originários do não repasse integral do município para IPSEPAR, vez que, como foi muito bem explanado anteriormente, o município fez um repasse maior logo é detentora de um crédito daquele exercício e não de um débito como equivocadamente levantado no Relatório de Auditoria.

Ademais, como guisa de comprovação e sobretudo esclarecimentos apresentamos neste momento, termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários firmados entre o do Município de Paratama e o Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama (IPSEPAR) (Doc.07).

Transparência Pública

"[ID.19] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.257/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentado nível de transparência "insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1)."

No que se refere a aludida irregularidade apontada no Relatório da Auditoria no qual afirma que o Município não alcançou a pontuação de um nível de transparência aceitável nos remete a entendimento de que questões de ordem técnica inviabilizou a aludida implantação da transparência de gestão nos termos definidos pelos normativos que regulamentam a matéria.

É de grande valia o Registro que o Município de Paratama ao longo do Exercício de 2016 através do seu gestor bem desenvolveu todas as ações concretas para que a transparência pública, ou seja, que o portal de transparência do Município tivesse ampla visibilidade bem como estivesse inserido nele todas as informações pertinentes a aludida gestão administrativa.



Contudo, há de se notar a ampla dificuldade no sentido de ordem técnica, bem como de pessoal qualificado para desenvolver aludida prática de fornecimento de informações a contento no portal da transparência no Município de Paratama.

Logo, as aludidas deficiências resultaram na insuficiência de transparência avaliada pelo Relatório de Auditoria, que nos leva mais uma vez ao entendimento que aludida falha apontada se reside a fatos alheios a vontade do administrado à época posto que, entre as dificuldades técnicas apontadas temos, o referente a comunicação, ou seja, a qualidade do serviço de Tecnologia de Informação (TI) fornecida por empresas no âmbito do Município, como também a dificuldade da gestão no sentido de designar funcionários com plena capacidade no desenvolvimento na operacionalização do sistema de informática integrado ao Município.

Nesta ordem, é mister à questão que não se pode dar guarida a pretensão punitiva ao ex-gestor José Teixeira Neto pela aludida falha administrativa meramente formal que não resulta em sua concepção qualquer dano ao erário municipal.

DA CONCLUSÃO/PEDIDO

Ante a todas as considerações acima alinhavadas no qual foi rebatido todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da prestação de contas do Exercício de 2016, reiterando os entendimentos iniciais que em uma explanação mais do que objetiva bem delineou a gestão de José Teixeira Neto no exercício de 2016 no Município de Paratama que bem primou pela regularidade e sobretudo pela formalidade de suas ações administrativas amparada nos termos legais.

Ainda reiterando, no sentido que no Relatório de Auditoria não foi achado qualquer indicio ou fato que nos remeta a ato de improbidade administrativa, aonde os índices constitucionais dos recursos aplicados à saúde e educação foram por demais alcançados, aonde não se registra qualquer inadimplência em relação a salários de servidores bem como a cumprimento de obrigações com credores.



Se faz necessário, seguirmos nesta linha no entendimento de que no exercício de 2016 o Município de Paranatama disponibilizou os serviços públicos com plena eficácia as demandas dos munícipes.

Em relação as falhas ora apontadas e reconhecidas se tem a ampla concepção que as mesmas tem a sua pura e estrita natureza formal e nunca material, repise-se não houve qualquer dano ao erário municipal.

Sendo assim requer a esta Nobre Relatoria, a formulação da recomendação da aprovação das contas do exercício de 2016 do Município de Paranatama de responsabilidade de José Teixeira Neto para a sua devida **APROVAÇÃO**. Em caso de entendimento contrário que a bem da justiça se recomende a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por essa a medida mais adequada a ser aplicada.

Afastado assim, qualquer imputabilidade de rejeição de contas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Garanhuns-PE, 18 de Abril de 2019.


JOSE TEIXEIRA NETO

Ex-Prefeito do Município de Paranatama/PE

